



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 27 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.661

Recurso nº: - 68.747 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985, 1986 e 1988

Recorrente: - INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

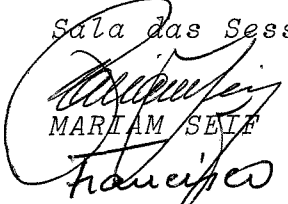
Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.229/90-15

RECURSO Nº: 68.747

ACORDÃO Nº: 101-84.661

RECORRENTE: INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 33/34.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 1/5, lavrado quanto aos exercícios de 1985, 1986 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10840-002.227/90-81, onde a empresa teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1985, 1986, 1988 e 1990.

A decisão de 1º grau (fls. 27/28) ao indeferir a Impugnação, aplicou o princípio da decorrência determinando entretanto, fossem refeitos os cálculos, em consequência da retificação de alíquota, determinada no julgamento do processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.661

V Ô T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101-472), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para admitir que a empresa recolha o imposto de renda apurado nas declarações de rendimentos apresentadas com base no lucro presumido.

Nesse passo, o arbitramento dos lucros levado a efeito na pessoa jurídica que causou reflexo na apuração do cálculo do tributo sobre o qual é calculada a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, não se confirmou.

A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal, constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR